

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A British Telecommunications plc e a BT Pension Scheme Trustees Ltd são condenadas das despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 61 de 1.3.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 9 de outubro de 2014 — Reino de Espanha/  
/Comissão Europeia**

**(Processo C-641/13 P) <sup>(1)</sup>**

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundo de coesão — Redução de contribuição financeira —  
Empreitadas de obras públicas — Diretiva 93/37/CE — Critérios de adjudicação — Experiência de obras  
anteriores — Critérios de seleção qualitativa)**

(2014/C 439/20)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

*Recorrente:* Reino de Espanha (representante: A. Rubio González, agente)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán e A. Steiblyte, agentes)

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 31 de 01.02.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de outubro de 2014 (pedido de decisão  
prejudicial do Supreme Court — Irlanda) — C/M**

**(Processo C-376/14 PPU) <sup>(1)</sup>**

**«Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Cooperação judiciária em matéria civil —  
Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de  
responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Retenção ilícita — Residência habitual  
da criança»**

(2014/C 439/21)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* C

*Recorrida:* M

**Dispositivo**

- 1) Os artigos 2.º, ponto 11, e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, devem ser interpretados no sentido de que, quando a deslocação da criança ocorreu em conformidade com uma decisão judicial executória provisoriamente que foi em seguida revogada por uma decisão judicial que fixava a residência da criança no domicílio do progenitor que permanece no Estado-Membro de origem, o órgão jurisdicional do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada, chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso da criança, deve verificar, ao proceder à avaliação de todas as circunstâncias específicas do caso, se a criança ainda tinha a sua residência habitual no Estado-Membro de origem imediatamente antes da retenção ilícita alegada. No âmbito desta avaliação, há que ter em conta o facto de a decisão judicial que autorizava a deslocação poder ser executada provisoriamente e ter sido objeto de recurso.
- 2) O Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, quando a deslocação da criança ocorreu em conformidade com uma decisão judicial executória provisoriamente que foi em seguida revogada por uma decisão judicial que fixava a residência da criança no domicílio do progenitor que permanece no Estado-Membro de origem, a retenção da criança noutro Estado-Membro na sequência dessa segunda decisão é ilícita e o artigo 11.º desse regulamento é aplicável se se considerar que a criança ainda tinha a sua residência habitual no referido Estado-Membro imediatamente antes dessa retenção. Se, pelo contrário, se considerar que nesse momento a criança já não tinha a sua residência habitual no Estado-Membro de origem, a decisão que julga improcedente o pedido de regresso baseado nessa disposição é adotada sem prejuízo da aplicação das regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas num Estado-Membro previstas no capítulo III do mesmo regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 351, de 6.10.2014.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Köln (Alemanha) em 31 de julho de 2014  
— Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH/Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG**

**(Processo C-369/14)**

(2014/C 439/22)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH

*Demandada:* Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem o artigo 2.º, n.º 1, o artigo 3.º, alínea a), bem como o anexo IA e o anexo IB da Diretiva 2002/96/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, e/ou o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), bem como o anexo I e o anexo II da Diretiva 2012/19/UE <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, ser interpretados no sentido de que os motores para portas (de garagem) que funcionam com uma tensão elétrica de aproximadamente 220 V a 240 V e se destinam a ser instalados, juntamente com a porta (de garagem), na estrutura de um edifício, são abrangidos pelo conceito de equipamentos elétricos e eletrónicos, em especial pelo conceito de ferramentas elétricas e eletrónicas?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1):

Devem o anexo I A, n.º 6, e o anexo I B, n.º 6, da Diretiva 2002/96/CE e/ou o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o anexo I, n.º 6, e o anexo II, n.º 6, da Diretiva 2012/19/UE ser interpretados no sentido de que os motores (para portas de garagem), tal como definidos na questão 1), devem ser considerados componentes de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões, na aceção destas disposições?